



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

**L E I nº 5033/96**

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

EEU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 14 DE FEVEREIRO DE 1996.

*Germano Coelho*  
GERMANO COELHO  
Prefeito

Art. 1º - A alínea "a" do inciso III do artigo 102, o "caput" e o parágrafo 1º do artigo 234, ambos da Lei nº 4.714, de 29 de dezembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 102 - ...

III - ...

a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) e de valor venal não superior a 10.860,161 (dez mil, oitocentos e sessenta inteiros e cento e sessenta e um milésimos) da UFIR, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

Art. 234 - A taxa de iluminação pública será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, à razão de 19,005 (dezenove inteiros e cinco milésimos) da UFIR, para os imóveis em geral, e, para imóveis utilizados, exclusivamente, para fins residenciais à razão de 9,502 (nove inteiros e quinhentos e dois milésimos) da UFIR.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em até 90% (noventa por cento), na forma que dispuser o regulamento, os valores previstos no "caput" deste artigo, levando em consideração o consumo mensal de energia elétrica, por cada unidade imobiliária.

*HH*  
*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

**Art. 2º** - Serão excluídos os juros de mora contidos em processos inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial, referentes a imóvel residencial pertencente a contribuinte que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) e de valor venal não superior a 10.860,161 (dez mil, oitocentos e sessenta inteiros e cento e sessenta e um milésimos) da UFIR, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

b) auferir renda mensal de até (2) salários mínimos.

**Art. 3º** - Exclusivamente para o exercício de 1996, as isenções de que trata o artigo 102, da Lei nº 4.714, de 29 de dezembro de 1989, serão concedidos mediante requerimento do contribuinte, dirigido ao Secretário da Fazenda até o último dia útil do mês de junho de 1996.

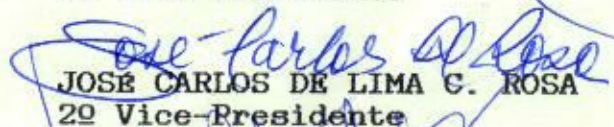
**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1996.

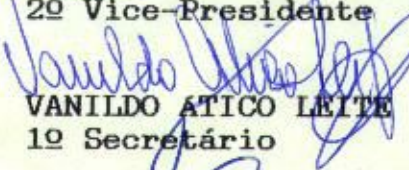
**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

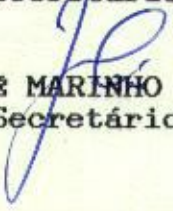
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 13 de fevereiro de 1996.

  
SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO  
Presidente

  
ANTONIO PASCOAL DA SILVA  
1º Vice-Presidente

  
JOSÉ CARLOS DE LIMA C. ROSA  
2º Vice-Presidente

  
VANILDO ATICO LEITE  
1º Secretário

  
JOSÉ MARINHO NETO  
2º Secretário